Assunto: Solicitação de Prorrogação do Prazo de defesa

INDICIADOS	ADVOGADOS
ALEX WALDEMAR ZORNIG	não constitui advogado
BANKBOSTON DTVM S/A	Dr. Aluizio Napoleão e outros

Tendo em vista a solicitação formulada em 23/01/2003 por BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e ALEX WALDEMAR ZORNIG, concedo a prorrogação do prazo para apresentação de suas defesas por mais 10 dias, a vencer em 27.02.2003.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

(Of. El. nº 734)

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 7.103, DE 22 DE JANEIRO DE 2003

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, C.N.P.J. nº 61.088.183, somente para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, em fundos de investimento financeiro e em fundos regulamentados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados, previstos na deliberação CVM nº 246, de 12 de março de 1998.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

(Of. El. nº 736)

ATO DECLARATÓRIO Nº 7.108, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROGER IAN WRIGHT, C.P.F. nº 182.470.160-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 7.109, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BPW WEALTH MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, C.N.P.J. nº 05.122.946, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

(Of. El. nº 730)

ATO DECLARATÓRIO Nº 7.110, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MULTI COMMERCIAL BANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 05.389.174, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

(Of. El. nº 735)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

PROTOCOLO ICMS 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a ação conjunta de fiscalização de mercadoria em trânsito e de intercâmbio de informações entre os Estados do Amazonas e de Roraima.

Os Estados do Amazonas e de Roraima, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996) e tendo em vista o interesse de desenvolverem atividades conjuntas de fiscalização e de intercâmbio de informações, revolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer cooperação mútua concernente à fiscalização de mercadoria em trânsito e de intercâmbio de informações entre o Amazonas e Roraima.

Parágrafo único. Estão sujeitas à vistoria física e documental toda mercadoria em trânsito pelos Estados signatários.

Cláusula segunda Para o desempenho da fiscalização prevista na cláusula anterior, as Secretarias de Fazenda dos Estados signatários, ora denominadas de SEFAZ/AM e SEFAZ/RR, obrigam-se, mutuamente, a disponibilizar:

I - o cadastro de contribuintes do ICMS;

II - os registros de controles de mercadorias desembaraçadas;

III - as cópias dos documentos que deram origem aos registros de que trata o inciso anterior;

IV - o acesso aos sistemas informatizados para consultas e relatórios e suas respectivas senhas.

Cláusula terceira Para a operacionalização das atividades, objeto deste Protocolo, serão adotados os seguintes procedimentos, sempre em consonância com as normas tributárias dos respectivos Estados signatários:

I - fiscalização das operações e prestações que envolvam o trânsito de mercadoria e conferência da autenticidade dos documentos fiscais;

II - emissão de Auto de Apreensão ou de Termo de Retenção ou de Auto de Infração e Notificação Fiscal pertinentes, quando detectada alguma irregularidade no trânsito de mercadoria;

III - retenção de cópias de notas fiscais e documentos de controle, para posterior inserção dos dados no sistema de processamento.

Cláusula quarta Na entrada de mercadoria em trânsito nos territórios dos Estados signatários, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - pela SEFAZ/AM:

a) emissão da Declaração de Controle de Trânsito Interestadual - DCTI;

b) selagem da Nota Fiscal e autenticação eletrônica do Conhecimento de Transporte.

II - pela SEFAZ/RR a promoção do desembaraço da Nota Fiscal e da DCTI no momento da entrada em seu território com a aposição de chancela eletrônica.

Parágrafo único Serão considerados em situação irregular para os Fiscos signatários, o contribuinte e/ou o transportador que deixar de efetuar o desembaraço da mercadoria em trânsito na SEFAZ/AM e na SEFAZ/RR.

Cláusula quinta A carga será retida para averiguação quando for constatado:

I - indícios de simulação;

II - divergência na qualidade ou quantidade da mercadoria com o descrito no documento fiscal;

III - a não habilitação do contribuinte no SINTEGRA.

§ 1° Na hipótese da retenção prevista no "caput", os Fiscos signatários comprometem-se em diligenciar imediatamente a solicitação de averiguação e respondê-la no prazo máximo de 48 horas, após o seu recebimento.

§ 2° No caso de confirmação da irregularidade, a mercadoria deverá ser, apreendida e lavrado termo de ocorrência, quando será expedida comunicação ao outro Fisco signatário.

§ 3° Na hipótese de apreensão, a mercadoria permanecerá, obrigatoriamente, no Estado signatário onde se encontre, no momento da constatação de sua situação irregular.

Cláusula sexta Além das disposições previstas nas cláusulas anteriores, os Estados signatários realizarão, de comum acordo, outras atividades conjuntas com o objetivo de aumentar a eficácia da fiscalização e da arrecadação nas operações e prestações interestaduais.

Parágrafo único O detalhamento da operacionalização das atividades previstas na cláusula terceira deste protocolo, será emanado por meio de ato conjunto, dos titulares da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ/AM e do Departamento da Receita da SEFAZ/RR.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Amazonas - Afonso Lobo Moares p/ Alfredo Paes dos Santos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jocir Mendes de Almeida.
(Of. El. nº 0013/03)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do uso do correio eletrônico institucional e sobre as normas para criação e exclusão de caixas postais pessoais e institucionais.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 57 do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria MF/Nº 71, de 8 de abril de 1996, para fins de racionalização das ferramentas de trabalho da STN em conformidade com as normas e pareceres do Ministério do Planejamento, resolve:

Art. 1º Visando a facilitar a comunicação interna e externa através de meio eletrônico, será disponibilizado aos servidores da STN o serviço de correio eletrônico, permitindo o tráfego de mensagens e arquivos anexados, dentro de limites estipulados previamente.

§ 1º Serão disponibilizadas Caixas Postais individuais e institucionais, que poderão ou não ser divulgadas na página da Internet da STN, a critério da Unidade e de acordo com o Comitê de Regulamentação e Gestão da Internet e Intranet, criado pela Portaria STN nº 120, de 14 de Março de 2002.

§ 2º Terão direito de acesso ao correio eletrônico, para uso exclusivo nas atividades relacionadas à STN, os servidores da STN e aqueles cedidos ou requisitados, que estejam em efetivo exercício na Secretaria, e outros prestadores de serviço, a critério da STN.

Art. 2º A COSIS - Coordenação-Geral de Sistemas de Informática - divulgará periodicamente a POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO DO TESOURO NACIONAL, contendo, além das normas gerais, o detalhamento das atribuições das diversas partes envolvidas, os procedimentos a serem adotados e as recomendações para a manutenção das Caixas Postais.

Art. 3º O acesso à Caixa Postal será disponibilizado aos servidores que se encontrem a serviço fora da STN, através da internet ou outro meio de comunicação.

Art. 4º É considerado uso indevido do Correio Eletrônico:

I - tentativa de acesso não-autorizado às caixas postais de terceiros;

II -envio de informações sensíveis, classificadas ou proprietárias, inclusive senhas, para pessoas ou organizações não-autorizadas;

III - envio de material obsceno, ilegal ou não-ético, comercial, pessoal, de propaganda, mensagens do tipo corrente, entretenimento, "spam" (envio de mensagem não solicitada), propaganda política e "hoax" (mensagens enganosas);

IV - envio de mensagens ofensivas que causem molestamento ou tormento;

V - envio de mensagens contendo vírus ou qualquer forma de rotinas de programação prejudiciais ou danosas às estações de trabalho e ao sistema de correio; e

VI - outras atividades que possam afetar de forma negativa a STN, funcionários, fornecedores e parceiros.

Art. 5º A utilização indevida do correio sujeitará o servidor às seguintes penalidades:

I - suspensão (bloqueio) da caixa de correio, por um período de 5 a 15 dias, quando incorrer em alguma das situações previstas no art. 4º, mediante reclamação de algum dos destinatários ou iniciativa da COSIS;

II - redução do perfil ou cancelamento da caixa postal em caso de reincidência nas situações classificadas como uso indevido; poderá ser solicitada pelo coordenador-geral a criação de nova caixa postal após um período de 30 dias; e

III - encaminhamento de notificação para a chefia imediata solicitando a aplicação de penalidades administrativas, conforme a natureza e a gravidade da infração (artigo 128 da lei 8112/90), sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único. O bloqueio será comunicado ao coordenador-geral da unidade do remetente, que poderá solicitar a anulação da penalidade mediante justificativa.

Art. 6º É responsabilidade do usuário do correio eletrônico:

I - manter em sigilo sua senha de acesso ao correio eletrônico;

II - fechar o aplicativo de correio (cliente) toda vez que se ausentar, evitando o acesso indevido;

III - comunicar imediatamente à COSIS do recebimento de mensagens com vírus ou que venham trazer algum tipo de desagrado;

IV - efetuar a manutenção de sua Caixa Postal, evitando ultrapassar o limite de armazenamento e garantindo o seu funcionamento contínuo; e

V - notificar a COSIS quando ocorrerem alterações que venham a afetar o cadastro do usuário como unidade de exercício, ramal, cargo ou função.

Art. 7º Será disponibilizada para uso exclusivo nas atividades institucionais uma lista de distribuição denominada STN-Público, apenas para uso interno, contendo listagem atualizada de todos os funcionários da STN.

Parágrafo único. O envio de qualquer tipo de mensagem previsto no art. 4º inciso III para o STN-Público caracterizará uso indevido do correio, e sujeitará o remetente às penalidades previstas no art. 5º.

Art. 8º A CODIN/STN será responsável por informar a COSIS qualquer mudança na lotação dos servidores, para que seja providenciada a alteração ou a exclusão da caixa postal, quando for o caso.

Art. 9º As normas e pareceres do Ministério do Planejamento relativos ao assunto serão aplicados sempre que possível, conforme previsto no Inciso VII do Art 1º do ANEXO I ao Decreto nº 3.858, de 4 de julho de 2001.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, SUBSTITUTO, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 8º do anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao bimestre novembro/dezembro de 2002, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM